

# A DIGNIDADE HUMANA NO PENSAMENTO DE IMMANUEL KANT COMO FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO PROTETOR DO DIREITO DO TRABALHO

## THE HUMAN DIGNITY IN THOUGHT OF IMMANUEL KANT AS FOUNDATION OF THE PRINCIPLE OF LABOR LAW PROTECTION

Maria Leonice da Silva Berezowski<sup>1</sup>  
Vinicius Pinheiro Marques<sup>2</sup>

### RESUMO:

Este artigo teve como delimitação de tema e também questão central a possibilidade da aplicação do pensamento Kantiano sobre dignidade humana como fundamento do princípio protetor do Direito do Trabalho. Para tanto, não só identificou a idéia do autor como, brevemente, descreveu o percurso temporal da proteção trabalhista. Sua relevância está na evidente necessidade de se ter movimentos teóricos e construções normativas que acompanhem as transformações sociais considerando um sistema que vem se fundamentando na dignidade humana, no valor social do trabalho e na livre iniciativa, sendo objetivo essencial na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Não se admitindo, desta forma, que a atividade econômica possa sobrepujar tais valores e objetivos fundamentais. Utilizando-se como referencial teórico a idéia de dignidade aventada pelo filósofo Immanuel Kant, foi desenvolvida uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, cuja vertente metodológica é de procedimento bibliográfico teórico-documental, sob um ângulo dogmático, utilizada como forma de analisar os resultados. Concluiu-se que a percepção Kantiana sobre a dignidade humana amolda-se perfeitamente à necessidade do redimensionamento instrumental para a tutela de bens não-patrimoniais, sobretudo justificando a proteção do trabalhador.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade Humana; Pensamento Kantiano; Princípio Protetor; Direito do Trabalho

### ABSTRACT:

*This article had the delimitation of the subject and also central question the possibility of the application of Kantian thinking about human dignity as the foundation of the protective principle of labor law. Therefore, not only identified the idea of the author as briefly described the temporal course of labor protection. Its relevance is in obvious need of having movements and theoretical constructs normative accompanying social transformations considering a system that has been basing on human dignity, the social value of work and free enterprise, being essential objective in building a free society, fair and supportive. Not admitting, thereby, that economic activity can override these values and fundamental objectives. Using as a theoretical idea of dignity mooted by the philosopher Immanuel Kant, was developed an exploratory study with a qualitative approach, which methodological line is procedural literature theoretical and documentary under a dogmatic approach, used in order to analyze the results. It was concluded that the Kantian insight about human dignity*

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Professora de Direito da Faculdade Católica do Tocantins (FACTO).

<sup>2</sup> Especialista em Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

*conforms perfectly to the need for resizing instrumental for the protection of non-patrimony property, especially justifying the protection of the worker.*

**KEY-WORDS:** *Human Dignity; Kantian Thought; Principle Protector; Labor Law.*

## **INTRODUÇÃO**

O raciocínio formador dos grupos sociais impõe uma troca onde se renuncia uma liberdade plena em razão de uma liberdade convencional, onde prevalece o compromisso de classe, a solidariedade e a proteção dos iguais. Esse mecanismo indica uma passagem histórica do individualismo ao coletivismo e o trabalho sempre foi visto como fator de agregação social.

Inicialmente o indivíduo, motivado pelas necessidades instintivas, sempre optou pela agregação social mediante a constituição de grupos familiares. A família não aglutinou apenas indivíduos, mas também fez emergir noções de poder representativo e, por consequência, a ideia de intermediação no exercício da atividade produtiva. Esse delicado processo de análise da estrutura organizacional do grupo familiar, na percepção de Pinto (2000), desvendou dois possíveis valores que se poderiam no futuro atribuir ao trabalho: trabalho por conta própria, de forte valor autotutelar; e o trabalho por conta alheia, de visível valor econômico.

Não obstante, Coutinho (1999) ao realizar uma incursão etimológica da expressão trabalho menciona o sentimento aviltante, normalmente correlato ao sentido de pena. Para Martinez (2012), a ressignificação da expressão trabalho como atributo de dignidade e valor decorreu de um novo sentido que lhe foi outorgado por aqueles que, sendo submissos, encontravam nele a chave para a liberdade, e por aqueles que, sendo livres, atribuíam a ele valor de lazer e aperfeiçoamento do espírito.

Apesar da ressignificação do valor do trabalho, este ainda se manifesta numa evidente dessemelhança de forças ou de oportunidades entre os sujeitos contratuais. Em tais hipóteses cabe ao Estado criar mecanismos de proteção aos vulneráveis, sob pena de compactuar com a exploração do mais forte sobre o mais fraco. Conforme Pedreira (1996) o motivo da proteção do Estado é a inferioridade do contratante amparado em face do outro, cuja superioridade lhe permite impor unilateralmente as cláusulas do contrato, que o primeiro não tem possibilidade de discutir.

As limitações ao exercício da autonomia privada constituíram medidas pioneiras na busca do equilíbrio contratual entre os desiguais. Na concepção de Prata (1982), soluções

como esta se tornaram evidentes a partir do século XIX, e assim se procedeu por força das lutas de classes, porque na relação de trabalho, essencial ao desenvolvimento da sociedade capitalista, não se identificava no polo operário o mínimo de vestígio de qualquer liberdade contratual.

O princípio da proteção surge para contrabalançar relações materialmente desequilibradas. Esse propósito é alcançado mediante opções e atitudes interpretativas do aplicador da fonte jurídica. Não obstante o princípio protetor ser reconhecido e assegurado pelo Direito do Trabalho, sobretudo por bases e fundamentos sociais e jurídicos, o presente artigo busca identificar e sedimentar uma base filosófica, em especial na ideia de dignidade humana no pensamento de Immanuel Kant.

## **1. ANTERCEDENTES HISTÓRICOS DO TRABALHO**

O ideal moderno de que o trabalho dignifica a vida dos homens em determinados momentos históricos se apresentou sem esta conotação positiva e benéfica no sentido de reconhecer a importância do trabalhador, bem como reavivar continuamente sua dignidade encontrada em quase todos os cantos do mundo com relação às sociedades. O trabalho tem numa primeira perspectiva um *status* de depreciação da sua própria condição, ou da condição do sujeito que o realizava. A palavra trabalho tem sua origem em uma expressão que provem do latim, da palavra *tripalium*, que sugere uma analogia ao castigo, a punição e tortura, o que nos leva a crer que trabalhar significaria cumprir pena, ser penalizado, algo desprovido de valor moral e principalmente do seu reconhecimento ou da prevalência de dignidade (BARRETO, 2008).

Enviar alguém ao *tripalium* (trabalho - instrumento de tortura) era o mesmo que querer causar dor e sofrimento. Corroborando a esta informação, exaltando a proximidade do trabalho com o castigo ou repreensão, apresenta-se parte de um texto bíblico onde se tem a seguinte expressão: “Do suor do teu rosto comerás o teu pão, até que te tornes à terra, porque dela foste tomado, porquanto és pó e em pó te tornarás”. (BIBLIA, Genesis 3-19, on line). Segundo a parábola bíblica trata-se uma decisão tomada por Deus depois de um cometimento por parte de Adão e que tendo em vista que tal ação tenha contrariado a Deus, este lhe dita uma ordem e define seu destino.

Observa-se que a expressão *suor do rosto*, pelo esforço físico, denota-se principalmente que não seria necessária esta pena caso não tivesse havido a contrariedade das leis naturais estipuladas por uma autoridade maior.

Nota-se também que desde enunciados como este temos a nítida percepção do quanto o trabalho está ligado à imposição, à resposta autoritária e necessária como meio de apaziguar situações desrespeitadas e considerar a obediência como algo a ser mantido a fim de evitar consequências como as provindas do comportamento de Adão.

Sob este prisma, para uma abordagem histórica, não se pode deixar de mencionar o período da humanidade que foi marcada pela aceitação social do trabalho escravo. Trabalho este desprovido de fundamental característica para sua formação que é autonomia da vontade, mascarando uma relação que em tese teria duas partes (o proprietário de escravos e o escravo), diferentemente da relação que conhecemos hoje (empregado e empregador), estes últimos mesmo sendo mediados por via da subordinação, coexistem numa verdadeira relação de trabalho já que preexiste o equilíbrio entre ambos graças à intervenção do Estado.

Na antiguidade o trabalho escravo se apresentava de várias formas, este tipo de trabalho pressupôs apenas uma parte relevante nesta relação, o empregador, visto que o trabalhador, (o escravo) nos moldes daqueles dias não ocupava a categoria de *parte* na relação, pois se assemelhava a *coisa*, não tendo sua existência reconhecida como ser humano, e, portanto não fazia parte de relação como vivenciada nos dias de hoje nos moldes atuais sendo reconhecida como relação paritária com direitos e obrigações bem definidos.

Observe que não há como reconhecer nestes tempos remotos o trabalhador (escravo) como parte integrante de fato, onde se tinha um regime que drasticamente sujeitava aquele desprovido socialmente às situações exploratórias. O escravo trabalhava em troca normalmente de alimentação sem a contraprestação que hoje designamos como salário.

A comercialização de muitos produtos fez com que a exploração de mão de obra por meio da escravidão crescesse de forma avassaladora pela Europa e alcançando o mundo todo. Na Grécia e até mesmo em Roma se via presente na sociedade o comércio funcionando por meio desta utilização sub-humana, mas legal para a época. Nesta fase a escravidão era o retrato da pujança social, sua origem baseada na falta de parâmetros ou importância social como conhecemos hoje, uma atmosfera envolta a um véu que encobre um misto de doses de demagogia misturadas a um utilitarismo bastante peculiar.

Os escravos normalmente eram designados como *coisas* adquiridas por meio de conquistas de guerra e eram tratados como mercadorias considerando o utilitarismo na sua concepção mais exacerbada e desumana. Nesta ocasião homens concebidos pela sociedade como escravos ficavam sujeitos sempre à vontade do outro, do proprietário, este que decidia sobre tudo que se relacionava com a “mercadoria”, total ausência de autonomia de vontade

por parte deste. Homens que tinham sua liberdade tolhida através das conquistas de territórios, guerras e passavam à condição (*status*) de escravo.

Historicamente, num momento seguinte, muitos destes conseguiram sua liberdade por vários motivos ou eram recompensados pelas atividades desenvolvidas, talvez aqui tenha sido o primeiro esboçar daquilo que seria mais tarde conhecido como salário. Importante um recorte neste ponto para expor uma visão pouco assumida quando se trata do tema escravidão. Interessa dizer da condição, da submissão, da dependência ao outro, tendo como consequência a falta de liberdade, temos então a definição da situação pessoal do escravo. Por que a observação? Para dizer que os escravos ao contrário do que já foi afirmado, quando foram escravizados, em sua maioria negros, sabia-se que eram seres humanos como qualquer outra pessoa, apenas foram designados ao estado de *coisa*, fazendo-os se comportar como tal com total submissão.

Na Idade Média, houve mudanças substanciais com a dissolução do Império Romano, fato que fez desagregar a economia construída durante todo um período fortemente baseada no trabalho escravo que aos poucos se transformava no segundo modelo de apresentação de mão de obra com forte nicho exploratório, a servidão. Esta que se alastrou por grande parte do período da Idade Moderna, inclusive desencadeando a partir de novas expedições e novas colônias que foram sendo formadas, com plantações cada vez mais diversificadas nestas novas áreas conquistadas.

Todo este processo de exploração do trabalho pela escravidão/servidão pode ser designado como um grande fenômeno histórico que durou por longos anos. Sabe-se que com a colonização das Américas, dos Séculos XVI ao XIX foram trazidos mais de 10 milhões de negros da África, e deste número mais de 30% (trinta por cento) ficaram no Brasil. (MTE, 2012).

No período de feudalismo ainda não se pode creditar à condição do servo como trabalhador de pleno direito, visto que este tinha certa flexibilidade em comparação com o escravo no seu pior *status*, mas ainda continuava sujeito ao cumprimento de uma situação que beneficiasse o senhor feudal. Nesta ocasião convém mencionar as corporações de ofício, as quais foram fortemente atingidas pelo movimento do liberalismo incidente da época.

A Revolução Industrial juntamente com os ideais da Revolução Francesa nos mostraram que valores pertinentes no modelo escravagista ou de servidão não tinham mais cabimento juntamente com o discurso do liberalismo. Este novo modelo de formação de sociedade parecia ser o filtro para a liberdade de fato, principalmente pela não interferência

estatal nas atividades econômicas, mas o que se viu foi a realidade se tornando um novo tipo de exploração ainda mais evidente.

## **2. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E SEUS REFLEXOS NO PRINCÍPIO PROTETOR DO DIREITO DO TRABALHO.**

Esta é a grande oportunidade que temos historicamente para justificar a pertinência do intuito a ser alcançado pelo Princípio da Proteção do Trabalhador como conhecemos hoje. Note-se que até a concepção da ideia de Revolução industrial poderia citar como premissa o artesão com sua profissão, vista como arte, onde este se debruçava para o sustento de sua família.

Diante da máquina a vapor não se fazia mais necessário a valorização desta arte já que a máquina em sua produção o superava em largas escalas. Com esta nova realidade, infelizmente o que se observou foi que o ritmo imposto por esta nova fase de conquistas industriais não foram acompanhadas por mudanças sociais iminentemente ligadas a este processo.

Mais uma vez a classe trabalhadora, se viu em um patamar desprovido de dignidade, visto que fábricas foram se instalando por todas as cidades e os trabalhadores se sucumbiam ao redor das mesmas tolerando uma vida precária e de subsistência. As condições oferecidas aos trabalhadores no ambiente das fábricas não tinham nenhuma preocupação em mantê-los confortáveis, sendo assim visualiza-se situações de insalubridade o que viria acarretar a estes não só problemas de saúde momentâneos, mas também o infortúnio da incapacidade permanente.

Desta fase se extrai também além do trabalho desmedido que durava 14 ou mais horas, a utilização massiva da mão de obra de mulheres e crianças. A situação das famílias dos proletários eram tão precárias que vislumbrou-se a ideia de que se aumentasse o número de filhos (prole), melhor seria para os sustento da casa, aumentaria a mão de obra para o trabalho, visto que era evidente o interesse neste tipo de mão de obra (de crianças), pois o manuseio das máquinas à vapor não necessitava de força nem tampouco especialidade.

Corroborando a esta ideia salienta-se que este trabalho desenvolvido por crianças tinha um percentual ainda maior de rentabilidade para os dominantes desta relação já que os salários pagos às crianças eram ainda menores em relação ao salário dos adultos com a possibilidade de não receberem por serem crianças e se contentarem apenas com a alimentação. O trabalho da criança era mais apreciado porque supunha maior docilidade e

obediência em virtude de sua fragilidade. Além disso, era mais barato, bastava um insignificante salário ou, muitas vezes, alojamento e uma ração em pão. As crianças eram frequentemente chicoteadas e punidas para fazer seus duros trabalhos e manter-se acordadas. (MANTOUX, 1988). Corroborando esta narrativa

Na medida em que a mecanização nivela por baixo a habilidade necessária dos trabalhadores, tornava-se possível incorporar, com facilidade, trabalho feminino e infantil. Isto significava também baixar o custo de remuneração do trabalho. A tecelagem exigia pouca força muscular e os dedos finos das crianças adaptavam-se, perfeitamente, à tarefa de atar os fios que se quebravam em meio à trama. Sua debilidade física era garantia de docilidade, recebendo apenas entre 1/3 e 1/6 do pagamento dispensado a um homem adulto, muitas vezes, recebiam apenas alojamento e alimentação (ARRUDA, 1994, p. 69).

A Revolução Industrial inegavelmente foi um divisor de águas em todos os sentidos para as sociedades, mas na vida dos trabalhadores ela os marcou profundamente não apenas com relação ao descuido quanto à saúde física enquanto trabalhadores (adultos, mulheres e crianças) como também maculando suas vidas na sua essência enquanto seres humanos, deixados à margem da sociedade, desprovidos de dignidade.

Como no liberalismo inexistia a presença do Estado funcionando como mediador destas relações, isto fez desencadear um desequilíbrio generalizado nestas relações o que acentuou a conclusão de que aquele que é a parte mais forte, que tem o controle da situação explora desmedidamente a parte mais fraca, dependente e hipossuficiente da relação.

O contrato de trabalho nesta ocasião significava o comprometimento do trabalhador em cumprir com as obrigações ditadas pelo empregador, o que torna evidente a tendência do contrato em valorar apenas a classe dominante. Diante deste panorama de visível exploração num estágio que se assemelha ao caos, nos colocamos diante da real situação de necessidade de proteção do trabalhador enquanto parte de uma relação de trabalho, que deve ter seus direitos sendo previamente estabelecidos reafirmando a condição de ser humano e principalmente por ser possuidor de dignidade pela sua própria natureza.

Ainda duvidosos de que mudanças reais pudessem acontecer e trazer com isso uma situação mais benéfica à classe trabalhadora teve início uma discussão envolta do tema “incoerência da vigente situação”. Estas discussões ganharam uma proporção cada vez maior em prol do real significado da nobre expressão “defesa dos direitos dos trabalhadores”.

Aos poucos estas situações foram sendo alteradas e é desta nova realidade conquistada que se vislumbra a incidência daquilo que vamos chamar de segunda geração de direitos. O tão aclamado tratamento isonômico, exercido por um novo posicionamento do Estado agora

visto como intervencionista nas relações de trabalho, que veio balizar o fundamental desenvolvimento social da sociedade diminuindo as desigualdades até então desencadeadas.

Algumas leis foram criadas e dentre os assuntos abordados verificou-se a proibição de certas atividades às crianças, aos menores e às mulheres, bem como a carga horária com limites de 12 horas e etc. Percebe-se que até o momento, mesmo em se falando de isonomia, tratamento igualitário entre as pessoas, o que se vê é uma atuação social por parte principalmente do Estado e pontual interferência da igreja e não exatamente direitos trabalhistas devidamente reconhecidos.

Somente em 1897 reconheceu-se o que poderá ser visto como o primeiro indício de fomento à proteção do trabalhador, o qual se concretizará definitivamente no momento seguinte com a criação de uma associação internacional para proteção legal dos trabalhadores que se efetiva no discurso máximo da OIT – Organização Internacional do Trabalho e desde então proteger o trabalhador passou a ser o objetivo a ser percorrido enquanto este se apresentar suscetível num panorama de possíveis desigualdades frente às relações de trabalho.

Muitas mudanças foram feitas nas constituições de muitos países a partir deste enunciado reconhecendo que aquela situação deplorável com o trabalhador não poderia continuar sendo legitimada pelas instituições jurídicas de cada país. Segundo Falcão (2013, on line),

A partir do término da Primeira Guerra Mundial surge o que se pode chamar de Constitucionalismo Social, que é a inclusão nas Constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho. A primeira Constituição que tratou do tema foi a do México de 1917 e depois a Constituição de Weimar, 1919.

É deste momento posterior a conhecida expressão “dirigismo contratual” onde o Estado intensifica sua real atividade como intervencionista, coibindo que a vontade de uma determinada parte que enreda a relação de trabalho alcançasse medidas consideradas desproporcionais para o novo espírito de crescimento social. O que se busca com esta atuação intermediação estatal é proporcionar a maior disseminação de valores sociais entre as partes, considerando sim a produtividade, mas sem se afastar da equidade e do bom senso que passa a sustentar tais relações.

A importância deste advento sobre a proteção à parte hipossuficiente acarreta uma série de novos posicionamentos na seara jurídica, onde a mesma passa a ser vista como relevante em outras tantas relações como as de consumo, as de locações residenciais e ou empresariais e etc, sempre primando pela proteção daquele que nitidamente se apresenta como a parte mais frágil da relação.

Com esta nova visão construída sobre os pilares das relações de trabalho, abandona-se o imperativo de que esta pudesse ser baseada na unicamente na valorização desmedida de uma das partes em detrimento da outra. É ainda comum constatar esta situação nos contratos de trabalho, visto que a maioria destes advém de comandos dados pelo empregador, prontos para ser acatados e cumpridos como acontece nos contratos de adesão, por isso a necessidade social ainda hoje de amparo fornecido pelo posicionamento intervencionista do Estado, visto que o trabalhador não têm subsídios para auferir e mudar situações por suas próprias forças.

O objetivo percorrido com o esboço enunciado sobre a proteção do trabalhador se fundamenta principalmente no ideário de que não se pretende tornar todos iguais, mas priorizar aquele que está em situação inferior a fim diminuir as desigualdades, concedendo oportunidades igualitárias de participação ativa desta classe há tanto tempo oprimida.

É incabível pensar na ideia de um estado democrático, se este se eximir de compor suas em suas atividades executivas, legislativas e judiciárias algo relevante como este tema. Primeiro porque atuação democrática, de fato é aquela em que todos participam, segundo, que é inegável a importância dos trabalhadores no contexto econômico do país como fomento e como pessoas dignas que são e terceiro, porque mesmo em uma sociedade democrática não queremos correr o risco de incorrer novamente em situações já amargamente vivenciadas.

O Princípio da Proteção do Trabalhador nasceu embalado principalmente pela movimentação da classe subordinada, através das reuniões e mobilizações dos trabalhadores o que resultou num momento seguinte na criação de sindicatos de representação permitindo pela força da coesão resistir às situações impostas advindas da classe patronal. O novo posicionamento dos trabalhadores, por via desta representação sindical ganhava agora outra dimensão, muito mais organizada, expressiva, juridicamente legal e mais eficaz.

Este é o grande tormento da classe trabalhadora frente aos problemas atuais, principalmente no que se refere às especulações sobre a *flexibilização* das normas trabalhistas, visto que para muitos, inclusive doutrinadores, tal flexibilização resultaria num retrocesso quando aos direitos adquiridos e constantes em nossa constituição.

Os direitos adquiridos apregoados na Constituição vigente, intitulada como Constituição Cidadã, traz em seu núcleo fundamental a declaração de que seus atos terão, efetiva legitimidade, sempre pautados na constância da dignidade humana como ponto de partida para todos os desdobramentos que se seguirem.

### **3. A IDEIA DE DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NO PENSAMENTO DE IMMANUEL KANT**

É difícil negar a importância teórica e prática do conceito de dignidade humana. Além disso, trata-se de uma noção que pode ser abordada a partir de uma grande variedade de perspectivas e disciplinas, pois é uma ideia que tem aplicações em diversas esferas da vida humana. Apesar de existir um consenso quase absoluto em torno da dignidade humana como ideia fundadora dos direitos humanos, Bobbio (1991) destaca que o significado e alcance concreto dessa ideia apresenta, ao contrário, um desacordo generalizado e amplo. Não obstante, Sarlet (2006, p. 46) afirma que a dignidade da pessoa humana consiste na

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Mas se reconhece a importância da dignidade humana, embora existam os dissensos, qual a finalidade de se mantê-la positivas nas constituições? Habermas (2003) sustenta que a constituição da forma jurídica torna-se necessária a fim de compensar déficits da moral, uma vez que algumas normas de ação, para alcançar ampla eficácia, carecem não só de juízos corretos e equitativos da moral, mas também, de forma complementar, da obrigatoriedade legitimamente imposta, com o poder de coação, próprio do Direito. Daí se intui que a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude do valor que esse ostenta, resulta da urgência de sua plena efetividade, que não pode ser satisfatoriamente garantida apenas através de um mandamento moral.

No Brasil, ainda antes de entrar em vigor a atual Constituição, Comparato (1989, p. 46) afirma que o “núcleo essencial dos direitos humanos reside na vida e na dignidade da pessoa”. Nessa perspectiva, Guerra Filho (2005, p. 62-63) destaca a posição da dignidade da pessoa humana frente aos princípios constitucionais:

Os direitos fundamentais, portanto, estariam consagrados objetivamente em “princípios constitucionais especiais”, que seriam a “densificação” (Canotilho) ou “concretização” (embora em nível extremamente abstrato) daquele “princípio fundamental geral”, de respeito à dignidade humana. Dele, também, se deduziria o já mencionado “princípio da proporcionalidade”, até como uma necessidade lógica, além de política, pois se os diversos direitos fundamentais estão, abstratamente, perfeitamente compatibilizados, concretamente se dariam as “colisões” entre eles, quando então, recorrendo a esse princípio, se privilegiaria, circunstancialmente,

alguns direitos fundamentais em conflito, mas sem com isso chegar a atingir outros dos direitos fundamentais conflitantes em seu conteúdo essencial.

Para se compreender a ideia de dignidade em Kant é necessário, preliminarmente, compreender o que venha a ser o imperativo categórico. Souza (2009) elucida que este não se relaciona com a matéria da ação, isto é, com seu conteúdo, mas com a forma, com o princípio que fundamenta a vontade, e, por isso, este imperativo também pode ser denominado de o verdadeiro mandamento da moralidade.

Se a lei da moralidade existe de modo a priori, e se o mandamento nada mais é que a lei, podemos concluir que se um tal imperativo categórico de fato existe, sua forma não pode ser outra senão a seguinte: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2005, p.59).

Se no mais lato sentido chamamos natureza os efeitos produzidos pela universalidade da lei, isto é, a realidade que é determinada por leis universais, o imperativo categórico, como imperativo do dever, pode ainda se exprimir do seguinte modo (segunda fórmula do imperativo categórico, a fórmula da lei da natureza): “age como se a máxima de tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza” (KANT, 2005, p.59).

Por esta razão até mesmo o homem de entendimento comum tem diante de si uma bússola para guiar suas ações, pois basta perguntar a si mesmo se é possível querer que a máxima determinante de sua ação possa ser elevada à lei da natureza. Segundo Tugendhat (1996, p.148)

Kant diz com razão que eu teria de poder querer que a máxima, de acordo com a qual eu ajo, se torne lei universal. Claro está naturalmente que o querer de que se trata aqui é o querer plenamente comum ainda pré-moral, egoísta, pois o querer somente é moral na medida em que se deixa determinar pelo imperativo categórico.

Para escapar da relação entre fins e meios, Kant (2005) formula uma suposição acerca de um fim em si como base para o imperativo categórico. Admitindo, porém, que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesmo, possa ser a base de leis determinadas, nessa coisa e só nela é que estará a base de um possível imperativo categórico, quer dizer, de uma lei prática. Kant (2005, p. 69), por sua vez, conclui:

O fundamento deste princípio é: A natureza racional existe como fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e, neste sentido, este princípio é um princípio subjectivo das ações humanas. Mas é também assim que qualquer outro ser racional se representa a sua existência, em virtude exactamente do mesmo princípio racional que é válido também para mim; é portanto simultaneamente um princípio objectivo, do qual como princípio prático supremo se têm de poder derivar todas as leis da vontade.

O fundamento de um imperativo categórico está naquilo que, por si mesmo, tem um valor absoluto e constitui um fim em si mesmo. Todo homem, porque é pessoa, existe como fim em si mesmo; daí que deva ser considerado sempre como fim e nunca como meio e isto é que distingue o homem dos seres irracionais e das coisas que têm um valor relativo e, por isso, podem ser utilizados como meios.

Da natureza racional Kant (2005, p. 69) deduz o imperativo categórico, ou seja, se existe um ser que é fim em si mesmo, tem de haver um princípio que demonstre esta finalidade. Segue-se daqui a terceira fórmula do imperativo categórico (a fórmula do autofim): “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto, na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Desse modo, diz Tugendhat (1996, p.155): “o imperativo categórico vai desembocar no mandamento: não instrumentalizes ninguém! Pode-se também verter isto positivamente, dizendo: respeita-o como sujeito de direito! Ou com Kant pode se dizer: respeita-o em sua ‘dignidade’!”

#### **4. A DIGNIDADE HUMANA COMO BASE PARA O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR.**

A Dignidade Humana é o que de fato chancela a efetividade do Princípio da Proteção do Trabalhador e dá sentido teleológico a todos os outros princípios reconhecidos em nossa Carta Magna, reconhecendo como legítimo e pertinente qualquer desdobramento constitucional e infraconstitucional vigentes em nossa sociedade que respeite e se justifique pela busca do ideal de bem, munido de respeitabilidade individual e coletiva.

Reconhecer princípios como importantes é reconhecer a dignidade a ser percorrida dentro de determinado assunto. Têm o mesmo entendimento Martins (2007, p. 41) quando nos informa que princípios são proposições básicas que fundamentam as ciências. Para o Direito, o princípio e seu fundamento resultam na base que irá informar e inspirar normas jurídicas.

No Direito do Trabalho não se nega o seu propósito teleológico que é proteger o trabalhador sempre que este tiver sua seara de direitos e garantias sendo afetados, sendo assim o princípio da proteção do trabalhador também prima pela prevenção e melhoria nas condições enquanto realização de atividade laboral inseridas na ordem econômica. O princípio da proteção fundamenta o exercício jurídico do direito do trabalho, sendo assim este princípio tem força magistral sobre as normas aplicáveis a este contexto. Não significa dizer que a proteção do trabalhador se dará a qualquer custo em quaisquer situações, mas

certamente caso não haja provas de sua má conduta do trabalhador este deverá ser beneficiado.

Parafrazeando Rodriguez (2000), que nos informa que não se contraria normas em nome do princípio da proteção do trabalhador, mas se interpreta normas com esta lógica de pensamento o que faz o princípio ser restritivo no seu campo de atuação mas também consequente aplicador do direito adquirido.

Ainda segundo Rodriguez (2000) que foi um dos primeiros doutrinadores a desmembrar o princípio da proteção do trabalhador onde se encontra o núcleo do respeito a sua dignidade enquanto ser humano que produz através do seu trabalho a real contribuição para toda sociedade. A classificação por ele apresentada demonstra o reconhecimento do ordenamento jurídico em tutelar a dignidade do trabalhador nos seus 3 principais patamares: Princípio do *in dubio* pró operário, Princípio da norma mais favorável e Princípio da condição mais benéfica.

O Princípio do *in dubio* pró operário seria no caso do exercício da magistratura, escolher dentre muitas o sentido da norma que fosse mais favorável ao empregado naquele caso concreto. Poderá (escolha) o juiz exercer a sua função jurisdicional interpretando de modo mais favorável ao empregado. No caso da aplicação do Princípio da norma mais favorável quando ocorrer a existência de mais de uma norma aplicável (constituição, lei, convenção coletiva etc.), utiliza-se a mais favorável ao empregado, mesmo que haja a quebra de hierarquia das mesmas. E, quanto ao Princípio da condição mais benéfica a aplicação de norma recente (autônoma ou heterônima), não poderá afetar direitos adquiridos pelo trabalhador.

Ressalta-se que o grande problema com a flexibilização das normas trabalhistas existe exatamente por afetar e mitigar direito exaltado neste princípio através de acordos coletivos e convenções coletivas. Este princípio está apregoado Art.468 da CLT. Mesmo assim, algumas opiniões doutrinárias divergem quanto à permanência ou não do princípio da proteção. Aqueles que não concordam com sua prevalência alegam que este princípio foi necessário durante uma época de instabilidade pela escassez normativa do direito do trabalho. Desta forma este estaria superado e, portanto em desuso no contexto da atualidade.

Diverge deste posicionamento uma corrente majoritária que reconhece a importância fundamental deste princípio com seus efetivos desdobramentos ainda nos dias de hoje, visto que há intrinsecamente neste princípio o reconhecimento e aplicabilidade de um princípio ainda mais valoroso que não poderá jamais se afastar deste tipo de relação que é o Princípio

da Dignidade Humana (Kant, 2005). Corroborando a este discurso nos informa Pérez Leñero apud Rodriguez (2000, p. 103).

a tutela, como baseada na justiça e em uma forma especial dela, a equidade, não pode ser transitória. A tutela sempre terá sua razão de ser no desnível econômico, que se manifesta no contrato de maneira substancial. Nesse sentido, não se pode falar em transitoriedade.

Tomando-se por premissa de que Kant define *coisa* como sendo tudo aquilo que possui um preço, e dignidade é tudo que não possui equivalente, estando acima de qualquer preço, tratar alguém com dignidade requer que o consideremos como fim em si mesmo, e jamais como meio para atingir outro fim.

Pensar o trabalhador como ser que tem dignidade significa humanizar o trabalho, compreendo-o como um ser racional coigual, na mesma medida dotado de liberdade e racionalidade, e que por esse motivo merece ser tratado como fim em si mesmo. Dessa forma, Bussinger (2008, p. 127) afirma que

É justamente a noção de dignidade como valor intrínseco e inalienável do homem que deve orientar a ação humana e ação do próprio Estado frente aos seus cidadãos, funcionando como limite à atuação arbitrária do poder público e como finalidade a ser alcançada.

O reconhecimento da Dignidade Humana do Trabalhador nos dias atuais não significa uma retaliação social pelos tempos difíceis enfrentados pelos trabalhadores em momentos passados. Não é o intuito do estado democrático de direito fazer a classe patronal responder por um suposto preço pela ferida causada ao longo dos anos na Dignidade Humana dos Trabalhadores. O reconhecimento jurídico acalenta e tutela o desejo de toda sociedade. Uma sociedade democrática não pode desejar que se perpetue em nossos dias máculas de épocas passadas.

Reconhecer a dignidade do trabalhador e protegê-la juridicamente significa avaliar sua existência digna enquanto ser atuante nas relações construídas na esfera trabalhista, não admitindo e nem possibilitando alternativas ou variações quanto ao não reconhecimento pleno da importância de sua tutela de forma especial.

## CONCLUSÃO

Na sociedade de mercado a acumulação e o trânsito do patrimônio privado exigiram das disciplinas jurídicas e, em especial do Direito Privado, a inclusão do bem da vida, de valor econômico ou social, na categoria de *res* para que possam ser dispostos e adquiridos por meio

da livre contratação entre iguais, mediante a atribuição de um preço. Apesar das características marcantes do direito na modernidade, as sucessivas crises da economia capitalista de mercado e a insuficiência do modelo de regulação jurídica provocaram alterações na formulação e na metodologia do Direito Privado e determinaram a formulação de instrumental voltado à proteção de aspectos não-patrimoniais do sujeito de direito.

A percepção de Immanuel Kant de que o homem é um fim em si mesmo, e deste modo não se pode utilizar o outro como meio, pois deve assegurar dignidade amolda-se perfeitamente à necessidade do redimensionamento instrumental para a tutela de bens não-patrimoniais, sobretudo justificando a proteção do trabalhador.

Portanto, torna-se evidente a necessidade de se ter movimentos teóricos e construções normativas que acompanhem as transformações sociais, pois do ponto de vista do direito, em um sistema que tem por fundamento a dignidade humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV, CF), sendo objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, CF) não se admite que a atividade econômica se sobreponha a tais valores e objetivos fundamentais.

## **REFERÊNCIAS**

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A revolução industrial**. 3 ed. São Paulo: Ática, 1994.

BARRETO, Gláucia. **Curso de direito do trabalho**. Niterói: Impetus, 2008.

BÍBLIA. Disponível em: <http://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/3> . Acesso em: 10 set. 2013

BOBBIO, Norberto. Igualdad y dignidad de los Hombres. In: \_\_\_\_\_. **El tiempo de los derechos**. Madri: Sistema, 1991.

BUSSINGER, Marcela de Azevedo. Liberdade e dignidade em Kant e o princípio da dignidade humana como fundamento do direito do trabalho. **Revista de Direitos e garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 121-128, jul./dez. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, 1999.

FALCÃO, Flávia Simões. **Introdução ao direito do trabalho**. Disponível em: <<http://www.iesb.br/ae/tur/flaviafalcao/1.1%20Evolucao%20historica%20no%20mundo%20e%20no%20Brasil.doc>>. Acesso em: 10 jul 2013.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. vol. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005

MANTOUX, Paul. **A revolução Industrial no século XVIII - estudo sobre os primórdios da grande indústria moderna na Inglaterra**. Tradução de Sonia Rangel. São Paulo: Hucitec, 1988.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PRATA, Ana. **A tutela jurisdicional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 1982.

PEDREIRA, Luiz de Pinho. **Principiologia do direito do trabalho**. Salvador: Gráfica Contraste, 1996.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. **Revista LTr**, São Paulo, v. 12, n. 64, 2000.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3<sup>a</sup> ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 1999.

SOUZA, Hélio José dos Santos. **O problema da motivação moral em Kant** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

TUGENDHAT, Ernest. **Lições sobre ética**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1996.